



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 34/2015

Súmula: Institui o Programa de Proteção e Promoção de Mestres dos saberes e fazeres das culturas populares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, promulgo a seguinte Lei,

Capítulo I

Da Instituição do Programa

Art. 1º Institui-se o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular, a ser executado pelo Órgão do Executivo Municipal responsável pela Cultura de forma Inter setorial, integrada, coordenada e sistemática, em parceria com outros órgãos da administração direta e indireta; articulada com as ações, projetos e programas e políticas públicas de idêntico teor em diferentes instâncias do governo.

Parágrafo Único - Poderão ser reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes Populares aqueles cujos conhecimentos simbólicos e técnicas de produção e transmissão sejam considerados representativos da cultura brasileira tradicional e das expressões para cá transportadas ao longo da história.

Capítulo II

Dos Conceitos

Art. 2º Para os fins desta lei compreende-se por Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres:

I - Pessoas que se expressam através de diversas linguagens artísticas, ritos sagrados e festas comunitárias, brasileiros natos ou naturalizados,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

cuja vida e obra foram dedicadas à proteção, promoção e desenvolvimento da cultura tradicional brasileira;

II - De sabedoria notória, reconhecida entre seus pares e por especialistas;

III - Com longa permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais;

Capítulo III

Dos Requisitos e a Instituição do Programa

Art. 3º O reconhecimento depende do atendimento de todos os seguintes requisitos:

I - Comprovar, através de depoimentos orais com a possibilidade de vídeos de pessoas já falecidas, e demais documentos que comprovem a existência e relevância do saber ou do fazer popular tradicional que representam ao longo da história;

II - Deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer;

III - Possuir atuação no Brasil há pelo menos dez anos.

Parágrafo Único - Comprovado o cumprimento das condições indicadas neste artigo. Conferir-se-á o título de "Mestre(a) dos Saberes e Fazer das Culturas Populares nos termos e limites desta Lei.

Capítulo IV

Das Candidaturas

Art. 4º É parte legítima para propor o reconhecimento de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazer das Culturas Populares qualquer pessoa física ou jurídica que seja capaz, na forma da lei:

I - Os próprios indivíduos, grupos ou comunidades objetos desta lei;

II - Os órgãos locais de cultura, prefeituras e câmaras de vereadores dos municípios onde vivem e atuam os mestres e mestras dos saberes das culturas populares;

III- O Conselho Municipal de Cultura;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

IV - As entidades juridicamente constituídas de caráter cultural da sociedade civil;

V - Os cidadãos brasileiros.

Art. 5º Os requerimentos de inscrição de candidaturas formuladas pelas partes legítimas deverão conter:

I - Dados dos proponentes;

II - Justificativa da proposta apresentada, incluindo todos os dados possíveis sobre as pessoas, grupos ou comunidades envolvidos com atividade fim, além de dados sobre as expressões culturais tradicionais;

III - Anuência dos candidatos.

Parágrafo Único – O Órgão do Executivo Municipal responsável pela Cultura, a pedido das partes, fornecerá orientações e esclarecimentos técnicos necessários a elaboração das propostas e candidaturas.

Art. 6º Os requerimentos serão submetidos ao Órgão do Executivo Municipal responsável pela Cultura, ao qual caberá aprovar a concessão do título aos candidatos.

Art. 7º No caso de pedido de impugnação movido à candidatura, os proponentes serão notificados pelo Conselho Municipal de Cultura, para a interposição de defesa.

§1º - O deferimento da defesa contra a impugnação de candidatura, de que trata o caput deste artigo, por decisão do Conselho, implicará o prosseguimento da análise sobre o mérito e a idoneidade da candidatura;

§2º - O indeferimento de defesa contra a impugnação de candidatura, prevista no caput deste artigo, por decisão irrecorrível do Conselho Municipal de Cultura, resultará no imediato arquivamento do processo de requerimento de inscrição.

Capítulo V

Dos Direitos

Art. 8º Todos os que forem reconhecidos com a qualidade de Mestres e Mestras dos Saberes das Culturas Populares terão os seguintes direitos:

I - Diplomação Solene;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

II - Preparação técnica para que sejam ministrados oficinas e cursos sobre as expressões de que são portadores, onde serão abordados o perfil dos alunos, o planejamento do trabalho, a utilização de outras ferramentas pedagógicas, sempre preservados os princípios e modos próprios dos conhecimentos tradicionais e seus métodos ancestrais;

III - Preparação técnica para a elaboração e gestão de projetos culturais.

Capítulo VI

Dos Deveres

Art. 9º É dever daqueles reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazer das Culturas Populares o desenvolvimento de atividades ensejadoras do reconhecimento, principalmente quanto à manutenção de prática e à transmissão de conhecimentos.

§1º – Caberá ao Órgão do Executivo Municipal responsável pela Cultura com a interveniência do Conselho Municipal de Cultura, fiscalizar o cumprimento do disposto no caput, da seguinte forma.

§2º - Proceder anualmente, até o final do exercício financeiro subsequente ao início da execução do objeto de análise, a elaboração de Relatório de Avaliação, através de Parecer conclusivo, o qual versará sobre a observância do determinado por esta Lei.

Capítulo VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 10 - As candidaturas referidas nesta Lei serão apresentadas na época conforme as especificações de Edital próprio, o qual será elaborado e publicado pelo Órgão do Executivo Municipal responsável pela Cultura, com a oitiva do Conselho Municipal de Cultura, observados os seguintes preceitos:

I - Será lançado um edital por ano;

II - A quantidade dos reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazer das Culturas Populares obedecerá ao limite de 50 contemplados por ano.

III - A cada ano, o edital homenageará um Mestre ou Mestra dos Saberes e Fazer da Cultura Popular Brasileiro já falecido, nomeando o concurso e dando ampla divulgação de suas ações e



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

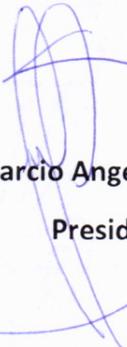
conhecimentos através das peças de comunicação compostas para a publicidade do referido edital.

Parágrafo Único - Atingindo-se o teto máximo de registros elencados no inciso II deste artigo, somente serão admitidas novas inscrições mediante a efetiva vacância dos respectivos registros, atendendo-se às disposições desta lei.

Art. 11 - Sem prejuízo da auto-executoriedade desta Lei, o Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a sua fiel execução, bem como delegará ao Secretário do Órgão do Executivo Municipal responsável pela Cultura competência para expedir atos normativos complementares.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal Campo Largo, 18 de agosto de 2015.


Marcio Angelo Beraldo
Presidente